



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 049/2003.

IBIÚNA, 28 DE JULHO DE 2003.

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AOS EDIS,
- AS COMISSÕES. 04/08/2003

Senhor Presidente:

1º SECRETÁRIO

Através da presente estamos encaminhando à essa Egrégia Câmara, para apreciação, o incluso Projeto de Lei sob o nº 049/03, desta data, de nossa autoria, que tem por objeto autorizar o Executivo a abrir na Contadoria Municipal, um crédito especial no valor de R\$. 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinados a atender despesas com o pagamento dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, que serão pagas através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata o Capítulo IV da Lei Municipal nº 487, de 05 de abril de 1999, onde o recurso será depositado para a efetivação das despesas.

A abertura do crédito objeto desta Proposição, atendem a procedimentos oriundos das exigências contidas no artigo 31 na Lei Municipal nº 817, de 24 de fevereiro de 2003.

O Conselho Tutelar eleito, compõe-se dos seguintes membros: Regina Maria Alves de Luna (psicóloga), Antonia de Fátima da Silva Quirino (assistente social), José Carlos Soares (advogado), Vanice Maria Leme de Oliveira (pedagoga) e Maristela Mitiko Teramae (psicóloga), conforme se constata da cópia da ata anexa.

Em assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA,

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 289/2003
Recebido em 01 de 08 de 2003
Prazo vencido em de de

Secretaria Administrativa
Recebido 01/08/2003
11:00h





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

289/2003

PROJETO DE LEI Nº 049/03.
DE 28 DE JULHO DE 2003.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Especial”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Fica o Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para ocorrer despesas com pagamento dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 2º.- O valor do crédito a que se refere o artigo primeiro será coberto com recursos resultantes da anulação das seguintes dotações do orçamento vigente:

2- PODER EXECUTIVO

Unidade: 020400 - **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E TURISMO.**

Classificação Geral	Especificação	Valor
3.3.90-00 – 1339205112-20	Aplicações Diretas	R\$ 20.000,00
	Total do Órgão	R\$ 20.000,00

2- PODER EXECUTIVO

Unidade: 02060 – **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Classificação Geral	Especificação	Valor
4.4.90.00 – 0824402811-10	Aplicações Diretas	R\$ 7.000,00
	Total do Órgão	R\$ 7.000,00

2- PODER EXECUTIVO

Unidade: 02060 – **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

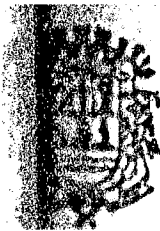
Classificação Geral	Especificação	Valor
4.4.90.00 – 2678209611-33	Aplicações Diretas	R\$ 8.000,00
	Total do Órgão	R\$ 8.000,00

Total Geral R\$ 35.000,00

ARTIGO 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2003.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 487.
DE 05 DE ABRIL DE 1999

“Dá nova redação à Lei nº 196, de 25 de maio de 1992, que dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Lei nº 196, de 25 de maio de 1992, alterada pela Lei nº 431, de 08 de dezembro de 1997, passa a Ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º.- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º.- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º.- São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º.- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº196, de 25/05/92, é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

Artigo 6º.- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 10 membros, da forma seguinte:

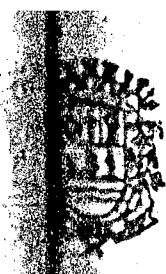
- I – Cinco representante do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;
- II – Cinco representantes de entidades não governamentais de defesa ou relacionadas com o atendimento da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º. - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito;

Parágrafo 2º. – Os representantes das entidades não governamentais da sociedade civil serão eleitos por voto de seus membros em assembléia geral, convocada para esse fim pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo 3º. - A designação dos Membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

Parágrafo 4º. – Os Membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 5º . – A função de Membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

Parágrafo 6º . – O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelo suplente.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previsto em leis;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fim;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o reconhecimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação de regime de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observando o parágrafo único, do artigo 91 da lei nº 8.096/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – divulgar a Lei Federal nº 8069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV – informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV – garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI – receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contraversões e as infrações que violarem interesses coletivos e ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII – promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX – deliberar quando à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX – realizar Assembleia anual à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º. – o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 196, de 25/05/92, é o órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 10. – Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Ibiúna;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II Das Eleições

Artigo 11. – Para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, cada uma das entidades referidas no artigo 7º desta lei, poderá indicar até 03 (três) nomes.

Artigo 12. – O processo de escolha será efetuado pelos membros da Comunidade local por escrutínio secreto e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 13. – O Poder Público Municipal regulamentará o processo 30 (trinta) dias antes da escolha.

SEÇÃO III Da Cassação e Dos Impedimentos

Artigo 14.- Perderá o mandato o conselheiro que ausentar injustamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Artigo 15. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV Das Atribuições

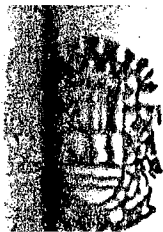
Artigo 16. – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Nº 8.069 de 13/07/90, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) e, razão de sua conduta.

II – atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- c)- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d)- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e)- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar, ou ambulatorial;
- f)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g)- abrigo e entidade.

09

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a)- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programação à família;
- b)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c)- encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d)- encaminhamentos a cursos ou programas de orientação;
- e)- obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f)- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g)- advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdências, trabalho e segurança;
- b)- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa penal contra os direitos da criança e adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 16, inciso II, letra "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

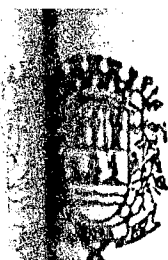
VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – elaborar seu regimento interno;

XIV – fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

Artigo 17. – As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO V Da Remuneração

Artigo 18. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º. – A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º. – Sendo o eleito servidor público municipal, fica-lhes facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou emprego, vedada a acumulação de vencimentos ou salários.

Artigo 19. – Os recursos necessários a eventual remuneração dos Membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 20. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCAD, instituído pela Lei nº 196, de 25 de maio de 1992, destina-se a captar e aplicar recursos a serem utilizados para atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 21. – O Fundo Municipal será vinculado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento dos programas às crianças e adolescentes executadas no Município.

Artigo 22. – O Fundo terá como receita:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - a dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;
- II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições, promoções e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- V - outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

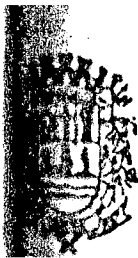
Artigo 23. - Os recursos do Fundo serão controlados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhes:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município e a ele destinados, ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, ou por doações, auxílios, contribuições, promoções e legados ao Fundo;
- III - registrar todos os demais valores destinados ao Fundo quer decorrentes de multas e penalidades, quer através de quaisquer outros recursos ou rendas, inclusive de depósitos e de aplicações de capitais;
- IV - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções;
- V - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho referido no inciso anterior;
- VI - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resolução do Conselho referido nos incisos anteriores.

Artigo 24 - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de crédito adicional, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro - Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 25. - Em 30 (trinta dias) contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 26. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

12

Artigo 27. – O exercício da Função do Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Artigo 28. – O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

ARTIGO 2º. - As despesas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS ABRIL DE 1999.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Ibiúna e afixada no local de costume aos 05 dias do mês de abril de 1999.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 817.

De 24 de fevereiro de 2003.

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Estância Turística de Ibiúna e sobre a eleição, remuneração, suspensão e destituição de seus membros, conforme Lei Federal n.º 8096/90 e Lei Municipal n.º 196/92 – 487/99.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será responsável pela organização do pleito e por toda a condução do processo eleitoral.

Art. 2.º O Colégio Eleitoral será formado por todos os cidadãos eleitores do Município.

Art. 3.º Não poderão compor o Colégio Eleitoral:

- I – Os analfabetos;
- II – Os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos;
- III – Os que não saibam exprimir-se na língua nacional.

Art. 4.º O voto será secreto, devendo o eleitor preencher a cédula única e oficial com a indicação da chapa escolhida, entre as inscritas, o que corresponderá a cinco conselheiros titulares e cinco suplentes.

Art. 5.º A apuração de votos ocorrerá no mesmo dia da votação, e a posse dos conselheiros eleitos será feita por Resolução do Conselho Municipal, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 6.º Caberá à Comissão Eleitoral o recebimento dos requerimentos de inscrição e a nomeação dos integrantes das mesas receptora e apuradora de votos.

13



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 7.º O representante do Ministério Público em exercício na Vara que exercer cumulativamente as funções pertinentes à Infância e Juventude terá amplo acesso a todo processo eleitoral para a fiscalização de sua regularidade nos termos do que estatui o artigo 139 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei Federal n.º 8242, de 1.º de outubro de 1991.

Art. 8.º O Presidente do Conselho Municipal dará a mais ampla divulgação dos procedimentos adotados para conhecimento de todos os interessados.

Art. 9.º Compete ao CMDCA:

- I - Formar a Comissão Eleitoral;
- II - Expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- III - Julgar:
 - a) Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) As impugnações aos resultados gerais das eleições, nos termos desta lei;
- IV - Publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 10.º Compete à Comissão Eleitoral:

- I - Dirigir o processo eleitoral;
- II - Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito, resolvendo eventuais incidentes que venham a ocorrer;
- III - Publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores de votos;
- IV - Receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- V - Analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VI - Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VII - Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a cassação de candidatos;
- VIII - Expedir os boletins de apuração;
- IX - Julgar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores;
- X - Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.11.º A candidatura será por chapa composta por cinco candidatos às vagas de conselheiros titulares e cinco às de suplentes, sem vinculação a partido político, com indicação do Presidente e do Secretário Geral.

Art. 12.º Somente poderão integrar as chapas para concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - Ter formação em curso de grau superior, sendo necessariamente dois candidatos (um titular e um suplente) com formação em psicologia e dois candidatos (um titular e um suplente) com formação em assistência social; Os demais candidatos devem ter no mínimo dois anos de experiência na área infanto-juvenil;

II - Reconhecida idoneidade moral, mediante certidão de distribuidor Criminal e Civil de Ibiúna e Antecedentes Criminais;

III - Idade igual ou superior a 21 anos;

IV - Residir no Município;

V - Estar no gozo de seus direitos políticos e civis;

Art.13.º A Comissão eleitoral indeferirá o registro de chapa que deixe de preencher os requisitos constantes nesta Lei.

§ 1º) Constitui caso de impugnação da chapa o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura de seus integrantes ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previsto nesta Lei.

§ 2º) As impugnações poderão ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

§ 3º) Às chapas impugnadas dar-se-á o direito de defesa, que deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 14.º A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão eleitoral, acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 15.º Terminando o prazo para registro das chapas, a Comissão eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos integrantes das chapas registradas e fixando prazo de 03 (três) dias úteis para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá manifestar-se no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 16.º Vencidas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes das chapas habilitadas ao pleito e de seus integrantes, notificando o Ministério Público.

Art. 17.º A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local.

Art. 18.º Considerar-se-ão eleitos os dez integrantes da chapa que obtiver maior votação, sendo cinco conselheiros titulares e cinco suplentes.

Parágrafo único – Em caso de empate na votação, será considerada eleita a chapa cuja média de idade de seus integrantes seja a maior.

Art. 19.º A eleição se realizará a cada triênio, em um dia útil, e a votação se desenvolverá no período compreendido entre 09 horas e 12 horas.

Art. 20.º Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme previsto nesta Lei, o CMDCA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 21.º Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - O cônjuge de candidato;

III - As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 22.º Cada chapa poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos e 01 (um) para atuar na apuração do sufrágio.

Art. 23.º Toda apuração será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, inclusive para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 24.º Qualquer tipo de propaganda será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, garantindo-se oportunidade para todas as chapas inscritas.

Art. 25.º As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26.º Concluída a apuração dos votos, o presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos integrantes das chapas e o número de sufrágios recebidos por cada chapa.

Art. 27.º Ficam impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Art. 28.º Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 136 da Lei federal nº 8.069/90.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 29.º O Conselho Tutelar funcionará regularmente, no horário das 08 horas às 18 horas, de segunda a sexta-feira, na sua sede. Os conselheiros encontrar-se-ão em regime de plantão e estarão acessíveis além desse horário e, também, aos sábados, domingos e feriados, mediante escala prévia de trabalho.

Parágrafo único – Os Conselheiros Tutelares trabalharão 180 horas mensais.

Art. 30.º Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31.º Os conselheiros serão remunerados, e terão como base salarial a referência 46-B do funcionalismo Municipal, a ser paga com verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32.º Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

Art. 33.º A perda do mandato será decretada pelo Poder Judiciário, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 34.º A suspensão do mandato se dará por decisão judicial, em caso de conduta incompatível com o exercício da função.

Art. 35.º Cada conselheiro terá direito a uma reeleição.

Art. 36.º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 37.º O Conselho Tutelar elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da posse, que será submetido à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo a este último apreciá-lo, aprovando-o ou efetuando as alterações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias.

18

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

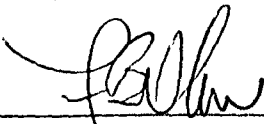
Parágrafo Único – Qualquer dos conselheiros tutelares poderá sugerir alterações no regimento interno, que, se aprovadas pelos cinco conselheiros titulares, serão encaminhadas ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que somente poderá vetá-las justificadamente.

Art. 38.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

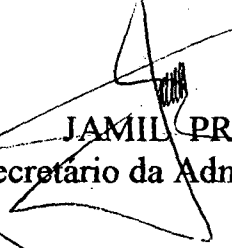
Art. 39.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 487, de 05 de abril de 1999.

Art. 40.º Aplica-se subsidiariamente o disposto no Estatuto da Criança e de Adolescente.

Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibiúna,
aos 24 de fevereiro de 2003.


FABÍO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Administração da Prefeitura e afixada no local de costume em 24 de fevereiro de 2003.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração

Ata da Cerimonial de posse do Conselho
Tutelar dos Direitos da criança e do Adolescente
da Estância Turística de Ilhina. Realizada no
dia vinte e cinco de junho de dois mil e três às
dez e trinta nas dependências da câmara -
municipal com a presença de várias autoridade
des e Representantes da Sociedade Ilhineense.
Titular. José Carlos Soares.

Suplente. Apárcio Soares de Carvalho.

Titular - Vanice Maria Leme de Oliveira ~~Amorim~~.

Suplente - Ivani Russo.

Titular - Antonia de Fatima da Silva ~~Quirino~~ ^{Quirino} ~~Antônia~~.

Suplente - Patrícia Ferreira da Silva

Titular - Regina Maria Alves de Luna Regueira

Suplente - Patrícia Gabriel Simões.

Titular - Maristela Mitiko Teramachi. 114

Suplente - Maria Cristina Gomes Santos Seguel

assinatura de presença:

Valdeir Trisli

Raulo Lino de Moraes

Moisés Jamade

Salvador Alves dos Santos

Heferia J. Y. Yamade

João Carlos de Oliveira

Ciro Bock

Augusto de Carvalho

Vitorino

Paulo de Oliveira

Magalhães Pereira

Myda Bello de Oliveira

Medeiros

Bráulio Vieira Martins

Paulo C. Soares

Fernanda Teixeira Salviano da Rocha
Adalberto Chetouis Wolfatti
Mariana Machado Barwalhet
Leandro Jesus da Silva
L. Claudio Rodrigues Alm.
Juiza Rodrigues de Miranda

Amoratti
de
Claudio R. H.
Luk.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOMBAIA
08 de 12
2023
1º SECRETARIO
R...

dia 01 de agosto
abertura de um C

dia 01 de agosto
denominação do

presente data o

12/21

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 01 de agosto de 2003 o Projeto de Lei nº. 291/2003 que “Dispõe sobre denominação do Centro de Especialidades.”;

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou na presente data o Projeto de Lei nº. 292/2003 que “Dá nova redação ao inciso I do artigo 62, da Lei Municipal nº. 89, de 29 de abril de 1975”;

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou na presente data o Projeto de Lei nº. 293/2003 que “Dispõe sobre denominação do Campo de Futebol do Bairro Carmo Messias.”;

Considerando a necessidade de abertura de crédito especial para que a municipalidade possa cobrir as despesas com pagamento de remuneração do recém empossado Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente ;

Considerando que as denominações propostas ao Centro de Especialidade e ao Campo de Futebol são de saudosos moradores de nosso município, pessoas idôneas e honradas que sempre dedicaram parte de sua vida em prol da sua Comunidade;

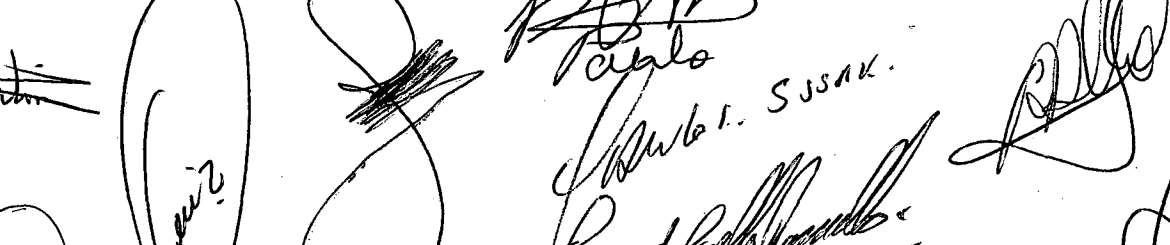
Considerando a necessária alteração do inciso I do artigo 62, da Lei Municipal nº. 89, de 29 de abril de 1975, para o melhor aproveitamento das áreas utilizadas para construção de Conjuntos Habitacionais em programas do Governo do Estado e da União;

Considerando a relevância das proposições acima, pois tratam de crédito especial para funcionamento do Conselho Tutelar, denominação do Centro de Especialidades e Campo de Futebol com previsão de inauguração no corrente mês, e adequação de lei para início de Conjunto Habitacional Popular.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 289, 291, 292 e 293/2003 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 05
DE AGOSTO DE 2003.

DE AGOSTO DE 2003.



The image shows several handwritten signatures and marks on a document. At the top left, there is a signature that appears to be 'B. Martin'. Below it, there is a large, stylized signature that looks like 'D. Martin'. To the right of this, there is a large, stylized signature that looks like 'S. Martin'. Further right, there is a signature that looks like 'P. Martin'. Below this, there is a signature that looks like 'P. Martin'. To the right of this, there is a signature that looks like 'P. Martin'. At the bottom right, there is a signature that looks like 'P. Martin'. There are also several other marks and signatures scattered across the page, including a large 'X' mark and a signature that looks like 'S. Martin'.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 289/2003

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

22

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de agosto de 2003, o Projeto de Lei nº. 289/2003 que "Dispõe sobre a abertura de um crédito especial."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário, pois o crédito destina-se a cobrir despesas com o pagamento dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois o artigo 2º aponta que os recursos do crédito adicional especial serão oriundos de anulação de dotação do orçamento vigente.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois visa abertura de crédito especial para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, recém empossado.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
05 DE AGOSTO DE 2003.**

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
VICE-PRESIDENTE**

**PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO**

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**SALVADOR ALVES DOS SANTOS
VICE PRESIDENTE**

**FORTUNATO COELHO RAMALHO
MEMBRO**

segue fls. 02



COMISSÕES

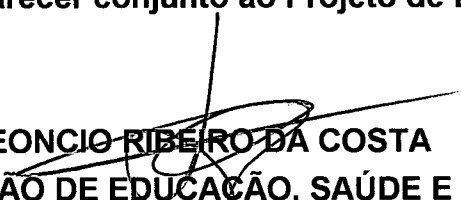
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

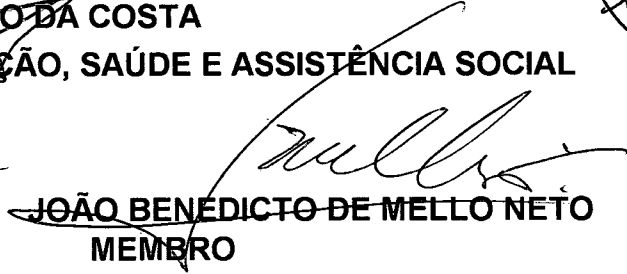
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 289/2003 - fls. 02


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


MAGALY APARECIDA PRESTES PRETO
VICE - PRESIDENTE


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 271/2003.

"Dispõe sobre a abertura de um Crédito Especial."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para ocorrer despesas com pagamento dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 2º - O valor do crédito a que se refere o artigo primeiro será coberto com recursos resultantes da anulação das seguintes dotações do orçamento vigente:

2 - PODER EXECUTIVO

Unidade: 020400 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E TURISMO

Classificação Geral	Especificação	Valor
3.3.90-00 - 1339205112-20	Aplicações Diretas.....	R\$ 20.000,00
	Total do Órgão.....	R\$ 20.000,00

2 - PODER EXECUTIVO

Unidade: 02060 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Classificação Geral	Especificação	Valor
4.4.90.00 - 0824402811-10	Aplicações Diretas.....	R\$ 7.000,00
	Total do Órgão.....	R\$ 7.000,00

2 - PODER EXECUTIVO

Unidade: 02060 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Classificação Geral	Especificação	Valor
4.4.90.00 - 2678209611-33	Aplicações Diretas.....	R\$ 8.000,00
	Total do Órgão.....	R\$ 8.000,00
	Total Geral.....	R\$ 35.000,00

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue fls. 02.

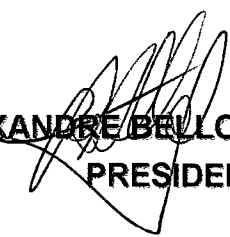


CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 271/2003 - fls. 02.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE
AGOSTO DE 2003.


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


PAULO KENJI SASAKI
1º VICE-PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
2º VICE-PRESIDENTE


VALDECIR FRIOLI
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 379/2003

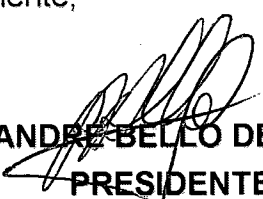
Ibiúna, 06 de agosto de 2003.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 271/2003**, referente ao Projeto de Lei nº. 049/03, nesta Casa tramitou com o nº. 289/2003, que "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Especial.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 05 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 289/2003 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 01 de agosto de 2003 e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de agosto passado, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão, e o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 289/2003 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 289/2003 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 271/2003, encaminhado através do Ofício GPC nº. 379/2003, da presente data. Ibiúna, 06 de agosto de 2003.

Emauri Gabriel Vieira
Secretário de *Div.* do Processo Legislativo